PROCESSO: 951659
NATUREZA: Reexame
ENTIDADE: Prefeitura Municipal
MUNICÍPIO: Divinópolis
ANO REF.: 2015

1. RELATÓRIO

1.1 - Tratam os autos de Auditoria Ordinária de Conformidade, com origem no Plano de Auditora de 2014, que tinha como objeto de fiscalização verificar junto a Prefeitura Municipal de Divinópolis a adequação dos procedimentos de contratação e execução física e orçamentária referente às obras realizadas no município, no período de janeiro/2009 a setembro/2014, com destaque para as normas de licitação pública.

1.2 - Para facilitar a elaboração e, sobretudo, a compreensão dos diversos assuntos abordados na auditoria, constam do Relatório de Auditoria de Conformidade duas peças técnicas, sendo uma referente à análise técnica de engenharia (fls. 02/55), cujo reexame encontra-se às fls. 401 a 459, e outra, referente à análise formal licitação e contrato, Anexo I (fls. 56/93), que será apresentado nesse relatório.

1.3 - Toda a documentação que instruiu a Auditoria encontra-se em mídia eletrônica (fl. 94).

1.4 - O processo foi distribuído para relatoria do Conselheiro José Alves Viana (fl. 95).

1.5 - Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi determinada (fls. 97/99) a citação dos responsáveis identificados às fls. 54 e 88/92 dos autos, para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos "Achados de Auditoria".

1.6 - Nesta oportunidade foi determinado ainda que, manifestando os responsáveis, os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP para reexame e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo ou, silentes, diretamente ao órgão Ministerial.

1.7 - As justificativas foram apresentadas conforme nominação a seguir:

1.7.1 – Lúcio Antônio Espíndola de Sena, às fls. 149 a 185;

1.7.2 – Nayara Aparecida Coelho, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Mário Lúcio de Souza, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Karina Maria Kunz, membros da Comissão Permanente de Licitação de 2011, às fls. 231 a 239;

1.7.3 – Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães Dias e Carlos Bruno Guimarães Resende, membros da Comissão Permanente de Licitação de 2010, às fls. 242 a 251;

1.7.4 – Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira, membros da Comissão Permanente de Licitação de 2014, fls. 252 a 259;

1.7.5 – Agilson Emerson da Silva, às fls. 260 a 267;

1.7.6 – David Maia D'Oliveira, às fls. 269 a 277;

1.7.7 – Vladimir de Faria Azevedo e Rodrigo Pinto Resende Costa, às fls. 278 a 344.

1.8 – Os Senhores Kelsen Ricardo Rios Lima, Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende e Gilmar Gonçalves dos Santos, embora citados não se manifestaram.

1.9 - É o relatório no essencial.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Em sede dos apontamentos do Relatório de Auditoria

Anexo I – Análise Formal Licitação e Contrato, fls. 88 a 92

Apontamentos do Anexo I – Análise Formal – Licitação e Contrato

2.1 – Mário Lúcio de Souza, Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Nayara Aparecida Coelho – Membros da Comissão Permanente de Licitação.

2.1.1 – Concorrência nº 005/2011:

- Falta da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Falta da divulgação do aviso contendo o resumo do edital da licitação em jornal de grande circulação no Estado e também, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra;
- Projeto Básico insuficiente;
- Ausência de Projeto Executivo;
- Exigência antecipada da comprovação de garantia de manutenção de proposta;
- Vedação da participação de empresas em consórcio;
- Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado;
- Exigência de atestados com características diferentes do objeto licitado;
- Exigência de número máximo de atestados;
- Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos.

2.2 – Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Resende – Membros da Comissão Permanente de Licitação.

2.2.1 – Concorrência nº 009/2010 e Concorrência nº 010/2010:

- Falta da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Vedação da participação de empresas em consórcio;
- Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado;
- Exigência de data única para a realização da visita técnica;
- Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos.

2.3 – Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira – Membros da Comissão Permanente de Licitação.

2.3.1 – Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014:

- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;

- Vedação da participação de empresas em consórcio;

- Exigência antecipada de garantia da proposta;

- Exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta;

- Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos.

2.4 – Vladimir de Faria Azevedo – Prefeito Municipal

2.4.1 – Concorrência nº 005/2011:

- Realizar licitação com impacto orçamentário-financeiro superior ao previsto para os exercícios de 2012 e 2013;

- Autorizar o procedimento licitatório sem comprovação de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade;

- Realizar procedimento licitatório com publicação insuficiente do aviso da licitação;

2.4.2 – Concorrência nº 009/2010, Concorrência nº 010/2010, Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

2.5 – Lúcio Antônio Espíndola de Sena – Superintendente de Obras e Projetos Especiais

2.5.1 – Concorrência nº 005/2011:

- Realizar licitação com impacto orçamentário-financeiro superior ao previsto para os exercícios de 2012 e 2013;

- Autorizar o procedimento licitatório sem comprovação de que o aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade;
- Realizar procedimento licitatório com publicação insuficiente do aviso da licitação;
- Realizar procedimento licitatório sem parecer(es) jurídico(s);
- Licitar com Projeto Básico insuficiente e sem a existência do Projeto Executivo;

2.6 – Rodrigo Pinto Resende Costa – Superintendente da Usina de Projetos

2.6.1 – Concorrência nº 005/2011:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

2.7 – Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende – Secretária Municipal de Saúde

2.7.1 – Concorrência nº 009/2010 e Concorrência nº 010/2010:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

2.8 – Gilmar Gonçalves dos Santos – Secretário Adjunto de Saúde

2.8.1 – Concorrência nº 009/2010 e Concorrência nº 010/2010:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

2.9 – David Maia D'Oliveira – Secretário Municipal de Saúde

2.9.1 – Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

2.10 – Kelsem Ricardo Rios Lima – Controlador Geral

2.10.1 – Concorrência nº 005/2011

- Emissão de parecer favorável a continuação do certame;
- Informação que não existem cláusulas abusivas ou condição que impeça a realização do certame;
- Informação que o processo foi devidamente analisado, saneado e sem irregularidades formais;
- Existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos).

2.10.2 – Concorrência nº 009/2010 e Concorrência nº 010/2010:

- Existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;

- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos).

2.11 – Agilson Emerson da Silva – Controlador Geral

2.11.1 – Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014:

- Cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos).

Defesa: Lúcio Antônio Espíndola de Sena, fls. 149 a 185

2.12 – Disserta sobre aos fatos apontados no Relatório de Auditoria de Conformidade, fls. 02 a 55.

Análise:

2.13 – As alegações apresentadas pelo defendente foram analisadas no Relatório de Reexame às fls. 401 a 459.

2.14 – Com relação as irregularidades citadas no Relatório de Auditoria – Anexo I, Análise Formal Licitação e Contratos, o defendente não se manifestou, devendo assim ser mantidos os apontamentos iniciais.

Defesa: Nayara Aparecida Coelho, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Mário Lúcio de Souza, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Karina Maria Kunz, membros da Comissão Permanente de Licitação de 2011, às fls. 231 a 239

2.15 – "Falta de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira" - Alegam os defendentes que o apontamento foi devidamente atendido (termo de reserva orçamentária, fls. 05) e cronograma de desembolso (item 18.2 do ato convocatório). No que diz respeito ao aumento da despesa, bem como em relação aos exercícios financeiros subsequentes, a previsão de recursos orçamentários ficou exclusivamente a cargo do ordenador de despesas, ou seja, da gestão da Superintendência de Obras e Projetos Especiais, constituindo, portanto, temática absolutamente alheia às atribuições da CPL.

2.16 – "Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação" – Alegam os defendentes que no âmbito do Município de Divinópolis, adotou-se a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios, e especificamente em se tratando de obras ou serviços de engenharia, a análise jurídica é precedida de exame por parte da seara técnica específica do Controle Interno.

2.17 – "Falta da divulgação do aviso contendo o resumo do edital da licitação em jornal de grande circulação no Estado e também em jornal de circulação no município ou na região onde será realizada a obra" – Alegam que de fato ocorreu uma falha em relação à publicação do extrato do ato convocatório e que muito embora constitua irregularidade, não teve a mesma o condão de violar a necessária publicidade do certame, haja vista que 42 (quarenta e duas) empresas retiraram o edital e 22 (vinte e duas) realizaram a visita técnica.

2.18 – "Projeto Básico insuficiente" – Alegam que o projeto básico foi objeto de estudo técnico da pasta contratante tendo sido subscrito por profissional engenheiro, que entendeu estarem presentes os requisitos mínimos de caracterização da obra, conclusão impassível de ser refutada pela CPL dado seu caráter absolutamente técnico.

2.19 – "Ausência de Projeto Executivo" – Alegam que da mesma forma, já adentrando o terreno da execução da obra pública propriamente dita, e por isso, com muito mais razão, fica evidenciada a feição integralmente técnica do projeto executivo, cujo conhecimento escapa completamente às atribuições da CPL, a qual não tem elementos para refutar a análise técnica já realizada por profissional engenheiro no âmbito da pasta contratante.

2.20 – "Exigência antecipada da comprovação de garantia de manutenção de proposta" – Alegam os defendentes que a legislação não estabelece o momento em que deve ser exigida a

comprovação de garantia da proposta e a antecipação desta tem caráter prático, ao passo que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia, e visa a assegurar o interesse público, na medida em que confere segurança ao poder público quanto ao cumprimento das obrigações pelo vencedor da licitação. Cita posicionamento do TCEMG proferido no bojo da Representação nº 706.695/2006 (... *"Não há violação de sigilo da proposta pelo fato de os licitantes depositarem as garantias antes da apresentação dos envelopes")*, e registra que atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

2.21 – "Vedação da participação de empresas em consórcio" – Os defendentes colecionam dissertação de André Guskow Cardoso sobre entendimento do TCU - Acórdão 2.813/2012, mencionam Marçal Justen Filho, Cretella Júnior e Jessé Torres Pereira Júnior, e concluem que não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos.

2.22 – "Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado" – Alegam os defendentes que não houve nenhuma inabilitação por força da interpretação literal da prescrição acima transcrita, cuja inserção não acarretou nenhum prejuízo ao certame.

2.23 – "Exigência de atestados com características diferentes do objeto licitado" e "Exigência de número máximos de atestados" – Os defendentes informam que a área técnica da pasta contratante entendeu razoável as exigências pertinentes aos atestados, conclusão exclusivamente técnica a qual não tinha a CPL elementos para refutar.

2.24 – "Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de

numeração de documentos" – Alegam tratar-se de irregularidade sanável, sendo que novo procedimento de monitoramento da numeração dos autos de processos licitatórios está em estudo.

Análise:

2.25 – Quanto ao item 2.15 da defesa, entendemos que o termo de reserva orçamentária e o cronograma de desembolso, citados pelos defendentes, não substitui a declaração do ordenador da despesa (inc. II, art. 16 da LRF), mesmo porque, conforme apontado à fl. 63 do Relatório de Análise Formal – Licitação e Contrato, (...*Consultando as leis orçamentárias subsequentes, verificou-se que foram consignadas dotações de R$9.503.000,00 para o exercício de 2012 e de R$4.510.000,00 para o exercício de 2013, valores insuficientes para fazer face às despesas decorrentes da execução da obra prevista pela Administração, de R$12.167.731,86 para o exercício de 2012 e de R$8.168.268,14 para o exercício de 2013)*, os valores consignados nas leis orçamentárias subsequentes foram insuficientes para fazer face as despesas. Sendo vedado a Administração Pública iniciar procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a respectiva despesa. Diante o exposto mantém-se o apontamento inicial.

2.26 – Quanto ao item 2.16 da defesa, entendemos que a justificativa apresentada não sana a falta do parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme determina o art. 38, inc. VI da Lei de Licitações, ficando assim mantido o apontamento inicial.

2.27 – Quanto ao item 2.17 da defesa, de que a falta da divulgação do aviso contendo o resumo do edital, não teve o condão de violar a necessária publicidade do certame, uma vez que 42 (quarenta e duas) empresas retiraram o edital e 22 (vinte e duas) realizaram a visita técnica, não sana a exigência legal esculpida no art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, mantendo-se assim o apontamento inicial.

2.28 – Quanto aos itens 2.18 e 2.19 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar a irregularidade, devendo-se ser desconsiderado o apontamento inicial.

2.29 – Quanto ao item 2.20 da defesa, entendemos que a exigência da prestação de garantia antes da entrega dos envelopes de documentação e propostas pode sim prejudicar a busca da oferta

mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento consagrado nesta Corte de Contas, no julgamento da Representação nº 742.151/2007 e do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1018107/2009, citados no item 2.1.3.3 do relatório às fls. 56 a 93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.30 – Quanto ao item 2.21 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Conforme entendimento do Acórdão 1632/2007 do TCU, a vedação da participação de empresas em consórcio, deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

2.31 – Quanto ao item 2.22 da defesa, entendemos que o fato de não ter ocorrido nenhuma inabilitação, não justifica a restrição ao o caráter competitivo do certame, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.32 – Quanto ao item 2.23 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar a irregularidade, devendo-se ser desconsiderado o apontamento inicial.

2.33 – Quanto ao item 2.24 da defesa, os defendentes concordaram com o apontamento do relatório técnico, devendo ser mantida a irregularidade apontada.

Defesa: Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães Dias e Carlos Bruno Guimarães Resende, membros da Comissão Permanente de Licitação de 2010, às fls. 242 a 251

2.34 – "Falta de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira" – Alegam os defendentes que o apontamento foi devidamente atendido, termo de reserva nas páginas 41 e 43 respectivamente às CP 009 e CP 010 de 2010 e cronograma de desembolso, anexo 4 dos atos convocatórios. No que diz respeito ao aumento da despesa, bem como em relação aos exercícios financeiros subsequentes, a previsão de recursos orçamentários ficou exclusivamente a cargo do ordenador de despesas, constituindo, portanto, temática absolutamente alheia às atribuições da CPL.

2.35 – "Ausência de pareceres jurídicos" – Alegam os defendentes que no âmbito do Município de Divinópolis, adotou-se a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios, e especificamente em se tratando de obras ou serviços de engenharia, a análise jurídica é precedida de exame por parte da seara técnica específica do Controle Interno.

2.36 – "Vedação de participação de empresas em consórcio" – Os defendentes colecionam dissertação de André Guskow Cardoso sobre entendimento do TCU - Acórdão 2.813/2012, mencionam Marçal Justen Filho, Cretella Júnior e Jessé Torres Pereira Júnior, e concluem que não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos.

2.37 – "Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado" – Alegam os defendentes que não houve nenhuma inabilitação por força da interpretação literal da prescrição acima transcrita, cuja inserção não acarretou nenhum prejuízo ao certame.

2.38 – "Exigência de data única" – Os defendentes alegam que a comissão de licitação não percebeu como restritiva a exigência, uma vez que não houve manifestação ou pedido de esclarecimento ou ainda pedido de impugnação contra o referido edital, e que atentaram para que esta falha não volte a ocorrer.

2.39 – "Processos Licitatórios com numeração incorreta" – Os defendentes alegam tratar-se de irregularidade sanável, que o setor responsável pela guarda e arquivamento dos documentos posteriores à homologação das Concorrências Públicas 009 e 010 de 2010, já foi notificado quanto às falhas na numeração e já providenciaram a correção dos mesmos e que novo procedimento de monitoramento da numeração dos autos de processos licitatórios está em estudo.

Análise:

2.40 – Quanto ao item 2.34 da defesa, entendemos que os termos de reservas orçamentárias, bem como os cronogramas de desembolso, citados pelos defendentes, não substitui a declaração do ordenador da despesa, conforme determina o inc. II, art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao fato da previsão de recursos orçamentários ficar a cargo do ordenador de despesas, constituindo temática absolutamente alheia às atribuições da CPL, entendemos que a comissão de licitação, deveria ter se manifestado nos autos quanto a ausência da referida declaração, sob pena solidaria da irregularidade apontada. Nestes temos mantém-se o apontamento inicial.

2.41 – Quanto ao item 2.35 da defesa, entendemos que a justificativa apresentada não sana a falta do parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme determina o art. 38, inc. VI da Lei de Licitações, ficando assim mantido o apontamento inicial.

2.42 – Quanto ao item 2.36 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Conforme entendimento do Acórdão 1632/2007 do TCU, a vedação da participação de empresas em consórcio, deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

2.43 – Quanto ao item 2.37 da defesa, entendemos que o fato de não ter ocorrido nenhuma inabilitação, não justifica a restrição ao o caráter competitivo do certame, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.44 – Quanto ao item 2.38 da defesa, entendemos que o fato de não ter ocorrido nenhuma manifestação ou pedido de esclarecimentos ou ainda pedido de impugnação contra o referido edital, não sana a falha verificada, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.45 – Quanto ao item 2.39 da defesa, os defendentes concordam com o apontamento do relatório técnico, assim sendo deve ser mantida a irregularidade apontada.

Defesa: Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira, membros da Comissão Permanente de Licitação de 2014, às fls. 252 a 259

2.46 – "Ausência de pareceres jurídicos" – Alegam os defendentes que no âmbito do Município de Divinópolis, adotou-se a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios, e especificamente em se tratando de obras ou serviços de engenharia, a análise jurídica é precedida de exame por parte da seara técnica específica do Controle Interno.

2.47 – "Vedação de participação de empresas em consórcio" – Os defendentes colecionam dissertação de André Guskow Cardoso sobre entendimento do TCU - Acórdão 2.813/2012, mencionam Marçal Justen Filho, Cretella Júnior e Jessé Torres Pereira Júnior, e concluem que não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos.

2.48 – "Exigência antecipada de garantia de proposta" – Alegam os defendentes que a legislação não estabelece o momento em que deve ser exigida a comprovação de garantia da proposta e a antecipação desta tem caráter prático, ao passo que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia, e visa a assegurar o interesse público, na medida em que confere segurança ao poder público quanto ao cumprimento das obrigações pelo vencedor da licitação. Cita posicionamento do TCEMG proferido no bojo da Representação nº 706.695/2006 (... *"Não há violação de sigilo da proposta pelo fato de os licitantes depositarem as garantias antes da apresentação dos envelopes")*, e registra que atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

2.49 – "Exigência cumulativa de capital social mínimo e de garantia de proposta" – Alegam os defendentes: (... o critério utilizado para interpretação do §2º do art. 31 da Lei 8.666/93 não pode ser decisivo...) que ao exigir o preenchimento de ambos requisitos, a administração visou apurar objetivamente a qualificação econômico-financeira dos licitantes nos limites que entendeu indispensável à contratação de empresa idônea a executar a obra licitada, buscando, especialmente, afastar o risco de ter a execução da obra paralisada em virtude de falta de recursos pela empresa contratada.

2.50 – "Processos Licitatórios com numeração incorreta" – Os defendentes alegam tratar-se de irregularidade sanável, que o setor responsável pela guarda e arquivamento dos documentos posteriores à homologação das Concorrências Públicas 003 e 004 de 2014, já foi notificado quanto às falhas na numeração e já providenciaram a correção dos mesmos e que novo procedimento de monitoramento da numeração dos autos de processos licitatórios está em estudo.

Análise:

2.51 – Quanto ao item 2.46 da defesa, entendemos que a justificativa apresentada não sana a falta do parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme determina o art. 38, inc. VI da Lei de Licitações, ficando assim mantido o apontamento inicial.

2.52 – Quanto ao item 2.47 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Conforme entendimento do Acórdão 1632/2007 do TCU, a vedação da participação de empresas em consórcio, deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

2.53 – Quanto ao item 2.48 da defesa, entendemos que a exigência da prestação de garantia antes da entrega dos envelopes de documentação e propostas pode sim prejudicar a busca da oferta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento consagrado nesta Corte de Contas, no julgamento da Representação nº 742.151/2007 e do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1018107/2009, citados no item 2.1.3.3 do relatório às fls. 56 a 93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.54 – Quanto ao item 2.49 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade apontada, uma vez que, conforme citado no item 2.1.3.4 do relatório às fls. 56 a 93, cabe tão somente a Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.55 – Quanto ao item 2.50 da defesa, os defendentes concordam com o apontamento do relatório técnico, devendo ser mantida a irregularidade apontada.

Defesa: Agilson Emerson da Silva, às fls. 260 a 267

2.56 – "Vedação de participação de empresas em consórcio" – Alega o defendente que a vedação de participação de empresas em consórcios circunscreve-se no âmbito do poder discricionário conferido ao gestor, não tendo sido apontada como irregular a ausência de motivação expressa nos autos do procedimento licitatório pelo Controle Interno porque não há obrigação legalmente estabelecida neste sentido. Que não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos. E termina informando que por extremo zelo, este órgão de Controle Interno passará a exigir motivação expressa nos autos dos procedimentos licitatórios quanto à decisão de admissão ou não de participação de empresas em consórcio.

2.57 – "Exigência antecipada de garantia de proposta" – Alega o defendente que a legislação não estabelece o momento em que deve ser exigida a comprovação de garantia da proposta e a antecipação desta tem caráter prático, ao passo que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia, e visa a assegurar o interesse público, na medida em que

confere segurança ao poder público quanto ao cumprimento das obrigações pelo vencedor da licitação. Cita posicionamento do TCEMG proferido no bojo da Representação nº 706.695/2006 (... *"Não há violação de sigilo da proposta pelo fato de os licitantes depositarem as garantias antes da apresentação dos envelopes")*, e registra que atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

2.58 – "Exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta" – Alega o defendente: que o critério utilizado para interpretação do §2º do art. 31 da Lei 8.666/93 não pode ser decisivo, que ao exigir o preenchimento de ambos requisitos, a administração visou apurar objetivamente a qualificação econômico-financeira dos licitantes nos limites que entendeu indispensável à contratação de empresa idônea a executar a obra licitada, buscando, especialmente, afastar o risco de ter a execução da obra paralisada em virtude de falta de recursos pela empresa contratada. E finaliza informando que cientes do posicionamento desta Colenda Corte de Contas, passaremos a observar que os requisitos em tela sejam exigidos alternativamente.

2.59 – "Ausência de pareceres jurídicos emitidos sobre as licitações" – Concorrências 003/2014 e 004/2014 - Alega o defendente que no âmbito do Município de Divinópolis, adotou-se a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios, na linha da lição de Marcal Justen Filho (*"16 – Pareceres Técnicos e Jurídicos (inciso VI). Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso.")* (destaque dele). E termina informando que doravante, seguindo o entendimento deste Sodalício, passará a ser exigido também parecer jurídico em todas as licitações.

2.60 – "Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos)" – Alega o defendente que o órgão de Controle Interno realiza fiscalização por amostragem, tendo em vista a grande quantidade de procedimentos licitatórios que são deflagrados pelos diversos órgãos do município. Que diante do apontamento desse Sodalício, o Sistema de Controle Interno adotará

nova rotina de fiscalização, buscando a eficientização do controle e a correção/minimização de futuras recorrências.

2.61 – "Negligência do Sistema de Controle Interno – Concorrências 003/2014 e 004/2014" – Alega o defendente que qualquer autoridade, em qualquer cargo, em qualquer estado democrático de direito no mundo, está sujeito ao erro e ao equívoco. Se eventualmente ocorreu alguma falha que possa ser caracterizada como negligência do Controle Interno, não houve dolo ou má-fé por parte do defendente ou qualquer outro membro do órgão de Controle Interno. E que estão constantemente buscando o aprimoramento e eficiência no controle e fiscalização, sendo criada uma comissão para implantação de padronização nas obras e serviços de engenharia, abordando todas as etapas desde o planejamento até o recebimento do objeto contratado.

Análise:

2.62 – Quanto ao item 2.56 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Conforme entendimento do Acórdão 1632/2007 do TCU, a vedação da participação de empresas em consórcio, deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

2.63 – Quanto ao item 2.57 da defesa, entendemos que a exigência de garantia de proposta pode sim prejudicar a busca da oferta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento consagrado nesta Corte de Contas, no julgamento da Representação nº 742.151/2007 e do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1018107/2009, citados no item 2.1.3.3 do relatório às fls. 56 a 93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.64 – Quanto ao item 2.58 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade apontada, uma vez que, conforme citado no item 2.1.3.4 do relatório às fls. 56 a 93, cabe tão somente a Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.65 – Quanto ao item 2.59 da defesa, entendemos que a justificativa apresentada não sana a falta do parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme determina o art. 38, inc. VI da Lei de Licitações, ficando assim mantido o apontamento inicial.

2.66 – Quanto ao item 2.60 da defesa, entendemos que o fato do defendente concordar com a falha registrada não sana a irregularidade, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.67 – Quanto ao item 2.61 da defesa, entendemos que cabe ao controle interno à elaboração de normas e procedimentos a fim de evitar possíveis irregularidades. Assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

Defesa: David Maia D'Oliveira, às fls. 269 a 277

2.68 – "Da vedação de participação de empresas em consórcio" – Alega o defendente ... "que não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos".

2.69 – "Da exigência antecipada de garantia de proposta" – Alega o defendente que a legislação não estabelece o momento em que deve ser exigida a comprovação de garantia da proposta e a antecipação desta tem caráter prático, ao passo que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia, e visa a assegurar o interesse público, na medida em que confere segurança ao poder público quanto ao cumprimento das obrigações pelo vencedor da licitação. Cita posicionamento do TCEMG proferido no bojo da Representação nº 706.695/2006 (... *"Não há violação de sigilo da proposta pelo fato de os licitantes depositarem as garantias*

antes da apresentação dos envelopes"), e registra que atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

2.70 – "Da exigência cumulativa de capital social mínimo e de garantia de proposta" – Alega o defendente que o critério utilizado para interpretação do §2º do art. 31 da Lei 8.666/93 não pode ser decisivo, que ao exigir o preenchimento de ambos requisitos, a administração visou apurar objetivamente a qualificação econômico-financeira dos licitantes nos limites que entendeu indispensável à contratação de empresa idônea a executar a obra licitada, buscando, especialmente, afastar o risco de ter a execução da obra paralisada em virtude de falta de recursos pela empresa contratada.

Análise:

2.71 – Quanto ao item 2.68 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Conforme entendimento do Acórdão 1632/2007 do TCU, a vedação da participação de empresas em consórcio, deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

2.72 – Quanto ao item 2.69 da defesa, entendemos que a exigência de garantia de proposta pode sim prejudicar a busca da oferta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento consagrado nesta Corte de Contas, no julgamento da Representação nº 742.151/2007 e do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1018107/2009, citados no item 2.1.3.3 do relatório às fls. 56 a 93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.73 – Quanto ao item 2.70 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade apontada, uma vez que, conforme citado no item 2.1.3.4 do relatório às fls. 56 a 93, cabe tão somente a Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

Defesa: Vladimir de Faria Azevedo e Rodrigo Pinto Resende Costa, às fls. 278 a 344

2.74 – "Das apontadas irregularidades formais" – Iniciam a defesa informando que os defendentes somente homologavam certames e assinavam contratos após certificado formalmente nos autos, pela Controladoria-Geral do Município, que o processo estava saneado e "sem irregularidades formais". E que já determinaram que sejam tomadas providências para que os controles sejam aprimorados, adotando sugestões desta Egrégia Corte.

2.75 – "Da publicação insuficiente do aviso da Concorrência nº 005/2011" – alegam os defendentes que questionada a Comissão de Licitação, esta reconheceu que de fato ocorreu uma falha em relação à publicação do extrato do ato convocatório. Todavia, em decorrência da interposição de impugnação, o processo foi suspenso para análise, com a republicação da abertura do certame, oportunidade em que foram realizadas as devidas publicações, restando elidida a irregularidade apontada.

2.76 – "Da suposta vedação da participação de consórcios em processos licitatórios" – Alegam os defendentes que a admissão de Consórcios é prerrogativa da Administração que a tem adotado nas hipóteses em que julga que a participação de empresas em consórcio poderá trazer melhores condições para a administração e, por consequência, para o erário.

Que a necessidade de justificativa expressa da vedação à participação de consórcios, pelo órgão de controle externo, é relativamente recente, posterior à realização do certame licitatório em questão.

Que não há que se falar em irregularidade na vedação de participação de consórcios nos processos licitatórios em questão e, tampouco, em restrição à competitividade, seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração ou seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos.

2.77 – "Da exigência de responsável técnico pertencente aos quadros da empresa" – Alegam os defendentes que não houve qualquer tipo de prejuízo para o processo licitatório, vez que não foi registrada nenhuma inabilitação por força da interpretação literal da prescrição em questão.

2.78 – "Da exigência antecipada de garantia da proposta" – Alegam os defendentes que a legislação não estabelece o momento em que deve ser exigida a comprovação de garantia da proposta e a antecipação desta tem caráter prático, posto que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia. Que atendendo ao recomendado por esta e. Corte, atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

2.79 – "Exigência de número máximo de atestados e características supostamente diferentes" – Alegam os defendentes que a área técnica da pasta contratante entendeu razoável as exigências pertinentes aos atestados, tratando-se, pois de conclusão exclusivamente técnica.

2.80 – "Da exigência de data única para visita técnica" – Alegam os defendentes que não participaram diretamente da elaboração dos editais, existindo órgãos técnicos responsáveis pela garantia de plena legalidade dos certames. Que o diploma jurídico que rege o processo licitatório é omisso quanto ao prazo para visita técnica, tratando-se, em princípio, de ato discricionário da administração. Que ciente do entendimento desta egrégia Corte, há muito o executivo municipal não faz constar tal condição em seus editais.

2.81 – "Da exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta" – Alegam os defendentes que a conduta não viola dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e cientes do posicionamento dessa Colenda Corte de Contas, passaram a observar que os requisitos em tela sejam exigidos alternativamente, sem perder de vista a qualidade na entrega do que se deseja contratar.

2.82 – "Da questão atinente aos pareceres jurídicos" – Alegam os defendentes que todos os editais e contratos são "vistados" pelo procurador responsável pela pasta de licitações e contratos. Que ao apor no documento sua assinatura, atesta o causídico que examinou o documento e nele não encontrou qualquer eiva jurídica que pudesse maculá-lo, representando sua aquiescência aos seus termos, equivalendo, tal visto a um parecer, nada havendo que indicasse que seu regular trâmite devesse ser obstado.

Que o Município de Divinópolis adotou a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios e que especificamente em se tratando de obras ou serviços de engenharia, a análise jurídica é precedida de exame por parte da seara técnica específica do Controle Interno.

2.83 – "Da suposta negligência do Controle Interno" – Alegam os defendentes que o controle interno foi entregue através de atos de nomeação a profissionais de competência reconhecida, servidores de carreira do município que gozam do respeito e reconhecimento da sociedade e de seus pares. Tecem comentários a respeito de culpa *in elegendo* ou *in vigilando*. E conclui que o administrador público somente será responsabilizado solidariamente perante a administração pelos atos dos seus subordinados, quando participa com culpa grave para os mesmos, o que não ocorreu nos fatos expostos nos presentes autos, ou quando, tendo ciência de tais atos, não tome as atitudes devidas para identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Análise:

2.84 – Quanto ao item 2.75 da defesa, entendemos que mesmo com suspenção do edital e republicação de nova data para abertura do certame, a publicidade não foi devidamente cumprida, uma vez que não foi obedecido o prazo mínimo determinado no §2º, b, do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, ficando assim mantido o apontamento inicial.

2.85 – Quanto ao item 2.76 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Conforme entendimento do Acórdão 1632/2007 do TCU, a vedação da participação de empresas em consórcio, deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

2.86 – Quanto ao item 2.77 da defesa, entendemos que o fato de não ter ocorrido nenhuma inabilitação, não afasta a restrição ao o caráter competitivo do certame, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.87 – Quanto ao item 2.78 da defesa, entendemos que a exigência da prestação de garantia antes da entrega dos envelopes de documentação e propostas, pode sim prejudicar a busca da oferta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento consagrado nesta Corte de Contas,

no julgamento da Representação nº 742.151/2007 e do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1018107/2009, citados no item 2.1.3.3 do relatório às fls. 56 a 93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.88 – Quanto ao item 2.79 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar a irregularidade, devendo-se ser desconsiderado o apontamento inicial.

2.89 – Quanto ao item 2.80 da defesa, entendemos que o fato de não ter ocorrido nenhuma manifestação ou pedido de esclarecimentos ou ainda pedido de impugnação contra o referido edital, não afasta a restrição ao caráter competitivo do certame, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.90 – Quanto ao item 2.81 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade apontada, uma vez que, conforme citado no item 2.1.3.4 do relatório às fls. 56 a 93, cabe tão somente a Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.91 – Quanto ao item 2.82 da defesa, entendemos que a justificativa apresentada não sana a falta do parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme determina o art. 38, inc. VI da Lei de Licitações, ficando assim mantido o apontamento inicial.

2.92 – Quanto ao item 2.83 da defesa, entendemos que as justificativas foram suficientes para afastar a irregularidade, devendo-se ser desconsiderado o apontamento inicial.

3 - CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas pelos defendentes, este órgão técnico entende como sanadas as irregularidades citadas nos itens 2.18, 2.19, 2,23, 2.79 e 2.83, e mantém os demais apontamentos, a saber:

Responsáveis: Mário Lúcio de Souza, Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Nayara Aparecida Coelho – Membros da Comissão Permanente de Licitação.

Concorrência nº 005/2011:

- Falta da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Falta da divulgação do aviso contendo o resumo do edital da licitação em jornal de grande circulação no Estado e também, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra;
- Exigência antecipada da comprovação de garantia de manutenção de proposta;
- Vedação da participação de empresas em consórcio;
- Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado;
- Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos.

Responsáveis: Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Resende – Membros da Comissão Permanente de Licitação.

Concorrência nº 009/2010 e Concorrência nº 010/2010:

- Falta da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Vedação da participação de empresas em consórcio;
- Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado;
- Exigência de data única para a realização da visita técnica;
- Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos.

Responsáveis: Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira – Membros da Comissão Permanente de Licitação.

Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014:

- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Vedação da participação de empresas em consórcio;
- Exigência antecipada de garantia da proposta;
- Exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta;
- Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos.

Responsável: Vladimir de Faria Azevedo – Prefeito Municipal

Concorrência nº 005/2011:

- Realizar licitação com impacto orçamentário-financeiro superior ao previsto para os exercícios de 2012 e 2013;
- Autorizar o procedimento licitatório sem comprovação de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade;
- Realizar procedimento licitatório com publicação insuficiente do aviso da licitação;

Concorrência nº 009/2010, Concorrência nº 010/2010, Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

Responsável: Lúcio Antônio Espíndola de Sena – Superintendente de Obras e Projetos Especiais

Concorrência nº 005/2011:

- Realizar licitação com impacto orçamentário-financeiro superior ao previsto para os exercícios de 2012 e 2013;
- Autorizar o procedimento licitatório sem comprovação de que o aumento de despesas tem

adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade;
- Realizar procedimento licitatório com publicação insuficiente do aviso da licitação;
- Realizar procedimento licitatório sem parecer(es) jurídico(s);
- Licitar com Projeto Básico insuficiente e sem a existência do Projeto Executivo.

Responsável: Rodrigo Pinto Resende Costa – Superintendente da Usina de Projetos

Concorrência nº 005/2011:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

Responsável: Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende – Secretária Municipal de Saúde

Concorrência nº 009/2010 e Concorrência nº 010/2010:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

Responsável: Gilmar Gonçalves dos Santos – Secretário Adjunto de Saúde

Concorrência nº 009/2010 e Concorrência nº 010/2010:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

Responsável: David Maia D'Oliveira – Secretário Municipal de Saúde

Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

Responsável: Kelsem Ricardo Rios Lima – Controlador Geral

Concorrência nº 005/2011

- Emissão de parecer favorável a continuação do certame;
- Informação que não existem cláusulas abusivas ou condição que impeça a realização do certame;
- Informação que o processo foi devidamente analisado, saneado e sem irregularidades formais;

- Existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos).

Concorrência nº 009/2010 e Concorrência nº 010/2010:

- Existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos).

Responsável: Agilson Emerson da Silva – Controlador Geral

Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014:

- Cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos).

Pelo exposto, subscreve este reexame e o submete à consideração superior.

CFOSEP, 16 de março de 2016.

Aroldo Sampaio Alves
Analista de Controle Externo
TC – 5003-0